



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3772/2025

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025.

Processo nº 0937732-11.2025.8.19.0001,
ajuizado por **J.L.D.F.A.**

De acordo com **documento médico** anexado ao processo, trata-se de Autor, de 27 anos de idade, com diagnóstico de **transtorno do espectro autista – grau de suporte III** com queixa de **vômitos fecaloides com constipação crônica e diarreia paradoxal**, além de **inapetência** associada, **perda ponderal não intencional**, **sonolência excessiva** e **disfagia**. Sendo solicitado constante **acompanhamento multidisciplinar com neurologista**, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional (Num. 221469674 - Págs. 7 a 9).

Foi pleiteada **consulta em neurologia – epilepsia** (Num. 221469673 - Pág. 7).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 221469673 - Pág. 7) tenha sido pleiteada a **consulta em neurologia – epilepsia**, em **documento médico** anexado ao processo (Num. 221469674 - Págs. 7 a 9) **não consta relato de quadro clínico compatível com a solicitação de especialista em epilepsia**, sendo prescrito **acompanhamento multidisciplinar com neurologista** e outras especialidades da área da saúde. Ou seja, **não há solicitação médica**, nos autos, de **consulta especializada em epilepsia**.

Salienta-se ainda que o documento que menciona o quadro de **epilepsia sem acompanhamento** (Num. 221469675 - Pág. 1), trata-se de **documento administrativo** comprobatório da inserção do Autor, junto ao SISREG, **sem a especificação do número de registro profissional e sem assinatura do profissional emissor**, sendo, portanto, desconsiderado para a apreciação do pleito.

Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da consulta em neurologia – epilepsia pleiteada.**

Diante da solicitação médica de **acompanhamento pela especialidade de neurologia** e considerando o diagnóstico de **TEA**, informa-se que, neste momento, a **consulta em neurologia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 221469674 - Págs. 7 a 9).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada em questão **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2)**.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde. A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS,



a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Atenção em Neurologia / Neurocirurgia**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **02 de maio de 2025** para **consulta em neurologia – epilepsia**, sendo o recurso alterado em **01 de setembro de 2025** para **consulta em neurologia**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **agendado** para **02 de setembro de 2025, às 08h**, na unidade executora **Hospital Municipal Ronaldo Gazolla**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento do Autor para atendimento em unidade de saúde especializada**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, no qual consta que “... *As pessoas com TEA e problemas de comportamento agressivo devem ter acesso a uma equipe multiprofissional e multidisciplinar, para seu adequado diagnóstico, tratamento e acompanhamento ...*”.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 set. 2025.

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Atenção em Neurologia / Neurocirurgia – Investigação e Cirurgia de Epilepsia no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=105&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=105&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 19 set. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 set. 2025.